

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos agroindustriais artesanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos comestíveis de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Fica permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por um selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos produzidos de forma artesanal com o selo ARTE de que trata este artigo, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade

com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro de estabelecimento e dos produtos de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

§ 5º Até a regulamentação desta Lei, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente